

PARECER: /2018

PROCESSO: 163/2018

OBJETO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA POSSÍVEL ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DO ESPAÇO QUE JÁ ABRIGA AS INSTALAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR IV.

Cuida-se de locação de imóvel não residencial para as instalações do **CONSELHO TUTELAR IV** em Ananindeua, Estado do Pará, através de contratação direta, com fundamento no Art. 24, X da Lei n°. 8.666/1993.

Os documentos que nos foram apresentados são os seguintes, todos em cópias simples:

- ✓ MEMO 040/2018 emitido pela Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sra. Presidente ELZA MAGALHÃES;
- ✓ Cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência do proprietário, certidão de casamento e dados da conta bancaria do Sr. PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA, bem como os documentos de sua esposa Sra. MARIA CELETIANA LAMEIRA MIRANDA;
- ✓ Proposta do valor de aluguel de R\$ 3.000,00 (três mil reais) emitido pelo proprietário do imóvel;
- ✓ Registro de imóvel, lavrado no Cartório de Registro de imóveis, Segundo Ofício de Belém-Pa, sob a matricula nº363, folha nº363, Certidão positiva de ônus;
- ✓ Oficio n° 04-0065/2012/GIFUG/BE, da Caixa Econômica Federal, autorizando a promover o cancelamento da CAUÇÃO (data do oficio 24.01.12), caucionada pela credora VIVENDA-Associação de Poupança e Empréstimo, Averbada sob AV. 03.M. fls. 363 datada 09.03.1982 ×
- ✓ Oficio da VIVENDA direcionado ao Cartório de Registro do 2º Ofício, datado em 17.01.14, solicitando o cancelamento da HIPOTECA Livro 2BI, fls. 363, matricula 363, Av. 07, bem como o Termo de

Ka



Quitação recíproca, contrato de financiamento habitacional da VIVENDA Nº:031.0095.005906-4;

- ✓ Termo de confissão e parcelamento de divida fiscal tributária-IPTU, emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendaria -SEGEF;
- ✓ Comprovante do pagamento de energia dos três últimos, referente aos meses 12/17, 01/18 e 02/18 do imóvel a ser locado;
- ✓ Relatório fotográfico do imóvel a ser locado;
- ✓ Avaliação de estimativa de valor do aluguel, elaborado pelo engenheira Sra. Ilma S. Sousa, cuja variação intervalar do valor estimado da locação é de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.800,00, bem como croqui do imóvel.

Inicialmente verifica-se que há documentação referente à certidão de registro de imoveis que nos assegure que sobre o imóvel em questão garante a propriedade ao locador, bem como os ofícios da Caixa Econômica Federal e da VIVENDA, solicitando a baixa da caução e da hipoteca respectivamente, garantindo assim que não incide nenhum gravame eventualmente impeditivo desse registro, inclusive capaz de prejudicar futuramente a locação que se pretende concretizar.

Posto isso, da análise da documentação supramencionada, há de se considerar a clara tradição do bem, NADA OBSTA PARA SUA PLENA CONSUBSTANCIAÇÃO.

Mais disso note-se que a PROPRIEDADE é assegurada pela ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA assim que REGISTRADA. Uma propriedade cuja tradição que se operará com o simples ato do REGISTRO, e que somente não se concretizaria, com tal ato (Art. 1.268. § 1º e § 2º) caso se visse mácula de nulidade ou má fé no negócio em si O QUE NÃO NOS PARECE SER O CASO, E O QUE NÃO SE PODE PRESUMIR, diante do restante da documentação apresentada.

Ou seja, nos autos, há com clareza a sucessão dominial do bem a ser locado de maneira plena e de acordo com os ditames legais.

Feitas as considerações iniciais que entendemos pertinentes à espécie, passamos a análise da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI nº 8.666/93).



Imperioso demonstrar que o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os respectivos requisitos de lei. A Dispensa de licitação, caso presente, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, com escora no art. 24, da Lei 8.666/93 inciso X, abaixo transcrito:

O artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifo meu).

De acordo com o Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 18ª Ed., 2007: "O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade já é admitida pela Constituição Federal, a teor do que estabelece o artigo 37, inciso XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no artigo 24 do Estatuto."

Na referida obra, o autor ainda descreve que: "A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque sequer é viável a realização do certame."

O Estatuto de Licitações estabelece a obrigatoriedade de licitar, todavia há exceções a esta regra geral, conforme demonstra o seu artigo 2°: "As obras, serviços, inclusive de publicidade,



compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifo meu)

Feitas tais considerações, observa-se que a Administração, via de regra, é obrigada a licitar. No entanto, em certos casos previstos em lei, poderá haver dispensa de licitação e conseqüentemente a celebração direta de contrato entre a administração e o particular.

Então, os requisitos previstos no inciso X do artigo 24 do Estatuto de Licitações são de observância obrigatória da Administração, ou seja, deve-se atender basicamente as finalidades precípuas da Administração Pública, qual seja, a viabilidade em se firmar um contrato, se o imóvel a ser locado apresenta as condições físicas e estruturais necessárias a finalidade do empreendimento a ser instalado, como localização, destinação, dimensão e edificações relevantes.

Portanto, os objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, em termos práticos se condicionam às específicações do imóvel em si, sob análise.

A dispensa prevista na Lei nº 8.666/93, requer, ainda, dentre outros requisitos, que seja realizada a competente avaliação prévia do imóvel objeto de locação, assim, segue acostados nos autos do processo o laudo de avaliação que demonstra o preço a ser ajustado está compatível com o praticado no mercado.

Desta forma, cumprida tais exigências nada obsta a elaboração de contrato de locação do imóvel em referência.

CONCLUSÃO

Nesses termos, entendemos, diante da exposição que acima se faz:

Que antes de ser concretizada a locação em si, deve esta Superior Administração verificar com cautela se o imóvel encontrase de acordo com as especificações técnicas para instalação do CONSELHO TUTELAR IV, e caso venha a ser concretizado seja assinado mediante a entrega no ato das chaves do imóvel.



É o parecer. SMJ.

Ananindeua-Pa, 26 de março de 2018.

RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB/PA 20.419

